



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000112/2003-18
Recurso nº 253.663 Voluntário
Resolução nº **3403-000.446 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 21 de maio de 2013
Assunto IPI
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.[]

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Tata-se de Recurso Voluntário interposto em razão do r. Acórdão proferido pela DRJ em Ribeirão Preto-SP, que manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito de IPI, acumulado com pedidos de compensação de débitos próprios, relativos aos insumos utilizados na fabricação de produtos exportados referente ao período de 01/10/2002 a 31/12/2002.

O pedido de ressarcimento de fl.01, documentos de 02/05, foi formulado com base no art. 5º do Decreto-lei número 491/69 e com espeque no art. 1º inciso II, da Lei número 8.402/92, no montante de R\$ 6.100.000,00 (seis milhões e cem mil reais), tendo sido deferido parcialmente o crédito no valor de R\$ 6.014.576,29 (seis milhões e quatorze mil e quinhentos setenta e seis reais e vinte e nove centavos). Tendo sido glosado o valor de R\$ 85.423,71 (oitenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos).

Consta dos autos que o pedido formulado em 18.02.2003, corresponde ao saldo credor de IPI apurado no **quarto trimestre do ano-calendário de 2002, relativo ao 4º**

trimestre do ano-calendário de 2002, no valor supra mencionado, pedido este acumulado com pedido de compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF por meio do processo administrativo sob o número 13820.000312/2003-62, compensando com débitos do IRPJ e CSLL.

Despacho Decisório de fls. 389/391 homologou parcialmente o pleito.

A glosa deu-se em razão da lavratura do Auto de Infração objeto do processo administrativo 16045.0000109/2007-45, onde se discute operação de alienação inferior ao valor tributário mínimo previsto no art. 123 do RIPI/98, em decorrência deste lançamento entendeu por bem a Autoridade Administrativa deferir parcialmente o pedido de ressarcimento/compensação, sustentando, que o mesmo perdeu em parte a certeza e liquidez.

A Recorrente Irresignada sustenta em sua manifestação de inconformidade a necessária suspensão do processo face à existência de questão prejudicial pendente de julgamento na esfera administrativa, refere-se à impugnação apresentada em razão do auto de infração protocolizado sob o número 16045.000109/2007-45, cujos saldos credores e devedores de IPI no 1º trimestre de 2002 teriam sido alterados, ocasionando, por consequência, a redução do saldo credor da empresa no período, acrescentando sua indignação quanto à menção, que seria descabida, ao processo número 16045.000229/2005-81, cujos períodos de apuração não guardam relação com o presente e que ainda estaria pendente de decisão administrativa final.

Em suas razões recursais articula os mesmos argumentos, conclui requerendo o conhecimento e provimento em sua totalidade, para acolher a preliminar de reunião dos processos administrativos (processos números 13820.000.112/2003-18 e 16045.000109/2007-45), com o objetivo de serem julgados conjuntamente, a fim de evitar decisões conflitantes, ou, ao menos, seja sobrestado o presente processo, até o julgamento final do referido processo referente o auto de infração 16045.000.016/2007-11.

Em decorrência do Acórdão de nº 3403-00.049 – 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária, 30 de junho de 2010, restou decidido transformar o julgamento em diligência no sentido de aguardar o julgamento do processo nº 16045.000109/2007-45 por questão prejudicial.

Sobreveio o julgamento da questão do processo 16045.000109/2007-45 (Recurso 250.505) Acórdão nº 3302-99.610, 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 30 de setembro de 2010, fls. 531/547, deu provimento parcial ao recurso para excluir a majoração da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, impondo o seu conhecimento.

Processo nº 13820.000112/2003-18
Resolução nº **3403-000.446**

S3-C4T3
Fl. 5

O pleito formulado neste caderno passou a depender da decisão que fosse a ser prolatada nos autos de número 16045.000109/2007-45, em decorrência da natureza dos créditos e outros obstáculos motivadores do auto de infração que alterou substancialmente a escrita fiscal, reduzindo o saldo credor do IPI.

A decisão contida no Acórdão nº 3302-99.610, 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 30 de setembro de 2010, cópia juntada nestes autos restou desfavorável aos interesses da Recorrente, visto que, manteve o crédito tributário, excluindo tão-só a majoração da multa, da qual há recurso especial.

Em sendo assim, não há trânsito em julgado em relação ao crédito que pretende.

Diante do exposto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência no sentido de aguardar a decisão definitiva nos autos do processo nº 16045.000109/2007-45.

É como voto.

Domingos de Sá Filho